

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA DE DIGNIDADE E SAÚDE DO USUÁRIO DO SISTEMA METROFERROVIÁRIO DO CEARÁ, TORNANDO O		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2026 14:03:18	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2026 14:03:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
06/05/2026

**PROJETO DE INDICAÇÃO N.º**

**INSTITUI A POLÍTICA DE DIGNIDADE E SAÚDE DO USUÁRIO DO SISTEMA METROFERROVIÁRIO DO CEARÁ, TORNANDO OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS GRATUITOS E ACESSÍVEIS EM TODAS AS ESTAÇÕES DE METRÔ E VLT.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a implantação, gestão e conservação de sanitários públicos gratuitos em todas as estações do Metrô e Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) sob jurisdição do Estado do Ceará, visando o conforto, a saúde e a dignidade dos usuários.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Sistema Metroferroviário:** o conjunto de linhas de metrô e VLT operados pela Companhia de Transportes Metropolitanos (METROFOR) ou concessionárias;  
II – **Área Paga:** zona da estação após as catracas de bloqueio, onde o passageiro já validou seu bilhete;  
III – **Acessibilidade Plena:** banheiros projetados para uso de pessoas com deficiência, ostomizadas e com mobilidade reduzida, em estrita observância à norma ABNT NBR 9050.

**Art. 3º** Todas as estações do sistema metroferroviário deverão disponibilizar sanitários masculinos, femininos e adaptados, garantindo o acesso gratuito aos passageiros.

**Parágrafo único.** Nas estações onde houver limitação de espaço físico na área paga, os sanitários poderão ser instalados na área livre, garantindo-se o acesso mediante identificação de uso do sistema ou integração.

**Art. 4º** Os novos projetos de construção ou reforma integral de estações deverão obrigatoriamente prever a instalação de sanitários de alta durabilidade e fácil manutenção como parte integrante da infraestrutura básica.

**Art. 5º** Ficam estabelecidas as seguintes prioridades para as ações de implantação e reforma:

- I – **Prioridade Máxima:** estações de integração (terminais) e estações com fluxo superior a 5.000 (cinco mil) passageiros/dia;
- II – **Prioridade Alta:** estações localizadas em perímetros de hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), policlínicas e grandes centros de ensino;
- III – **Prioridade Regional:** estações integrantes dos sistemas do Cariri e de Sobral.

**Art. 6º** A manutenção e a higienização dos sanitários deverão ser realizadas de forma contínua durante todo o horário de operação comercial, assegurando padrões rigorosos de salubridade e higiene.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá celebrar Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou convênios de cooperação para a exploração de espaços publicitários ou exploração de serviços acessórios (bancas, quiosques) anexos aos sanitários, visando custear a zeladoria e conservação dos equipamentos.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma **Mensagem** para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de maio de 2026.

## **JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Indicação propõe uma mudança de paradigma na infraestrutura de transportes do Ceará, movendo o foco da simples engenharia de deslocamento para o respeito essencial à dignidade da pessoa humana e à saúde pública. Embora o Sistema Metroferroviário (Metrofor e VLT) tenha avançado tecnologicamente, a ausência de sanitários públicos gratuitos nas estações permanece como uma lacuna crítica que penaliza diariamente milhares de cearenses.

A narrativa que sustenta esta proposta baseia-se na compreensão de que o acesso ao saneamento e à higiene é um direito fundamental, e não um acessório. Para grupos vulneráveis — como idosos, gestantes, crianças, diabéticos e pessoas ostomizadas — a falta de um banheiro transforma o trajeto cotidiano em um percurso de risco e desconforto físico, podendo agravar condições de saúde devido à retenção urinária forçada. Além disso, a plena acessibilidade, em conformidade com a ABNT NBR 9050, é um imperativo legal para garantir que cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida ocupem o espaço público com autonomia.

Diferente de sistemas de curta distância, as linhas metroviárias atravessam regiões metropolitanas, submetendo o passageiro a tempos consideráveis de permanência no sistema. A implementação de banheiros humaniza o transporte, alinhando o Ceará às melhores práticas de metrópoles mundiais e capitais como São Paulo. Para viabilizar a medida sem sobrecarregar o erário, o projeto prevê a exploração de parcerias público-privadas (PPPs) e publicidade, garantindo que a iniciativa privada colabore com a manutenção e higienização em troca de visibilidade.

Em suma, esta iniciativa busca assegurar que o passageiro cearense, ao validar seu bilhete, tenha a garantia de que suas necessidades biológicas fundamentais serão respeitadas pelo Estado com zelo, salubridade e segurança.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de maio de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LUCINILDO FROTA', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)